



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.733257/2018-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.865 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE QUINTILIANO DA FONSECA FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

Para que seja dedutível da base de cálculo do IRPF, a pensão alimentícia deve decorrer de obrigação imposta pelas normas do Direito de Família, não sendo suficiente, para tanto, que decorra de acordo homologado judicialmente quando o pagamento se der por mera liberalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios 2014 a 2018, anos-calendário 2013 a 2017, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor total de R\$65.501,68, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, conforme consta no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, parte integrante da Notificação de Lançamento.

O lançamento decorreu da apuração da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Trata-se de pagamentos realizados pelo contribuinte, em virtude de acordo homologado judicialmente em 19/09/2013, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos (Processo nº 2012.01.1.121759-5 / 2ª Vara de Família de Brasília), SEM COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, a favor dos filhos PEDRO PELLEGRINO DA FONSECA e CAROLINA PELLEGRINO DA FONSECA.

Cientificado dos lançamentos em 04/12/2018 (fls. 79, 86, 93, 100 e 107), o sujeito passivo apresentou impugnação em 21/12/2018 (fls. 05/06), alegando, resumidamente, o quanto segue:

- que os documentos apresentados comprovam a dissolução da sociedade conjugal através da separação de fato;
- que cometeu erro de preenchimento nas Declarações de Ajuste Anuais, pois reside em endereço diverso de sua ex-exposa;
- que, para fazer prova de seu novo endereço, apresenta o Contrato de Locação de Imóvel e comprovantes de seu novo endereço;
- que apresenta os comprovantes de despesas com plano de saúde individual, na qualidade de titular e sem dependentes;
- que seu novo endereço consta nos seus Comprovantes de Rendimentos;
- que tais documentos são suficientes para comprovar a ruptura da sociedade conjugal;
- que, diante do exposto, requer a desconstituição da glosa e do crédito tributário lançado, bem como a restituição a que faz jus.

A 24ª TURMA/DRJ08 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2024, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2024, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial sem a comprovação da dissolução da sociedade conjugal.

O Contribuinte em seu recurso reitera sua impugnação alegando que os documentos dos autos demonstrariam a dissolução de fato da sociedade conjugal.

Alega que estaria juntado uma Escritura Pública de Divórcio, entretanto, nenhum documento acompanha seu recurso.

Como é cediço, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF é autorizada pela legislação tributária desde que preencha os requisitos previstos no art. 8º, inciso II, alínea "f", § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)II - das deduções relativas:

(...)f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Como se vê do dispositivo transcrito acima, além de ser imprescindível que a obrigação de prestar alimentos decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou ainda escritura pública, é necessário que o pagamento ocorra em face das normas do Direito de Família.

Nesse sentido, o direito tributário não disciplina em quais situações a pensão alimentícia será devida, mas colocando-se em linguagem de sobrenível, utiliza-se dos conceitos e definições do direito de família.

Analisando o conjunto de normas do Direito de Família, o dever de prestar alimentos surge após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, sendo certo que, antes do desfazimento, há o dever de mútua assistência previsto no art. 1.566, III, do Código Civil.

Assim, durante a existência da sociedade conjugal, enquanto ainda há o dever de mútua assistência, é facultado ao cônjuge o direito de dedução por dependente.

Dessa forma, está claro que, não tendo ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, o pagamento da pensão alimentícia se dá por mera liberalidade do ora Recorrente, não sendo admissível a dedução de tais valores da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, veja-se ementa de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção ao julgar caso análogo:

Numero do processo: 16707.006166/2008-88 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Aug 04 00:00:00 BRT 2020 Data da publicação: Tue Aug 25 00:00:00 BRT 2020 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de matérias preclusas. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

No caso dos autos, o contribuinte não conseguiu demonstrar a dissolução da sociedade conjugal, nesse sentido constou da decisão de piso que:

Na situação sob análise, o contribuinte não comprova que houve a dissolução da sociedade conjugal pela mesma forma que a sociedade conjugal se iniciou, isto é, pelo CASAMENTO CIVIL, mas demonstra apenas haver ingressado com AÇÃO DE OFERTAS DE ALIMENTOS para que fosse homologado judicialmente o pagamento de alimentos aos filhos PEDRO e CAROLINA. Todavia, é inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido, pois, do contrário, não se

pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges.

No tocante às argumentações e provas de que tenha havido a dissolução da sociedade conjugal pela separação de fato, não é de se aceitar nenhuma delas. Ocorre que o contribuinte e a Sr.<sup>a</sup> BERTHA contraíram matrimônio de maneira formal, conforme comprova a Certidão de Casamento juntada à fl. 10 do processo nº 10010.040211/0918-14 e, assim, a dissolução do casamento deveria se dar de forma idêntica, por meio de processo judicial ou escritura pública, se cabível, a ser averbado no verso da Certidão de Casamento.

Ressalte-se que o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1212/2018, mas, não comprovou a dissolução da sociedade conjugal, uma vez que na Certidão de Casamento apresentada, não consta averbação do divórcio.

Assim, ainda que o endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil esteja errado, tal fato não tem o condão de alterar o entendimento adotado na decisão de piso, pois, não é suficiente para demonstrar a dissolução da sociedade conjugal nem mesmo de fato.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**